

# Lei 2751/69 | Lei nº 2.751 de 01 de dezembro de 1969

## Cria a Secretaria da Ciência e Tecnologia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica criada, nos termos da presente lei, a Secretaria da Ciência e Tecnologia. [Ver tópico](#)

**Art. 2º** - A Secretaria da Ciência e Tecnologia tem por finalidade planejar e executar a política do Estado no campo da ciência e tecnologia, competindo-lhe: [Ver tópico](#)

**I** - planejar, estimular, orientar, coordenar e regular as atividades científicas e tecnológicas de modo a contribuir substancialmente para acelerar o desenvolvimento sócio-econômico do Estado; [Ver tópico](#)

**II** - promover a adaptação de conhecimentos científicos e tecnológicos provenientes de outros Estados ou Países, ao desenvolvimento econômico e social do Estado; [Ver tópico](#)

**III** - promover o desenvolvimento da documentação científica e tecnológica do Estado, bem como a divulgação dos assuntos referentes à ciência e tecnologia; [Ver tópico](#)

**IV** - exercer outras atividades necessárias ao cumprimento de suas finalidades. [Ver tópico](#)

**Art. 3º** - A Secretaria da Ciência e Tecnologia tem a seguinte estrutura: [Ver tópico](#)

**I** - Gabinete do Secretário; [Ver tópico](#)

**II** - Assessoria Setorial de Programação e Orçamento; [Ver tópico](#)

**III** - Serviço de Administração Geral; [Ver tópico](#)

**IV** - Coordenação de Pesquisas Científicas; [Ver tópico](#)

**V** - Coordenação de Pesquisas Aplicadas; [Ver tópico](#)

**VI** - Coordenação de Documentação e Informações Científicas e Tecnológicas. [Ver tópico](#)

**Art. 4º** - O Gabinete do Secretário tem por finalidade prestar assistência ao titular da pasta em duas tarefas técnicas e administrativas, competindo-lhe: [Ver tópico](#)

**I** - coordenar a representação social e política do Secretário; [Ver tópico](#)

**II** - preparar e encaminhar o expediente do Secretário; [Ver tópico](#)

**IV** - coordenar o fluxo de informações e as relações públicas do interesse da Secretaria. [Ver tópico](#)

**Art. 5º** - A Assessoria de Programação e Orçamento (ASPO) tem por finalidade e competência as previstas no Capítulo III do Título III da Lei nº [2.321](#) de 11 de abril de 1966 e sua regulamentação. [Ver tópico](#)

**Art. 6º** - O Serviço de Administração Geral (SAG) tem a finalidade e as competências previstas no Capítulo VI o Título III da Lei nº [2.321](#) de 11 de abril de 1966 e sua regulamentação. [Ver tópico](#)

**Art. 7º** - A Coordenação de Pesquisas Científicas tem por finalidade estimular as atividades referentes à investigação e pesquisas científicas no Estado, bem como acompanhar e coordenar aquelas realizadas sob o patrocínio do Governo do Estado, competindo-lhe: [Ver tópico](#)

**I**- fomentar a pesquisa básica, fundamental e aplicada; [Ver tópico](#)

**II** - promover a elaboração e a execução de projetos de pesquisas básicas de interesse para o desenvolvimento do Estado; [Ver tópico](#)

**III** - acompanhar, coordenar e avaliar os projetos de pesquisas básicas, direta ou indiretamente a cargo da Secretaria; [Ver tópico](#)

**IV** - promover a coordenação das atividades dos órgãos ou entidades encarregadas da execução de projetos de pesquisas básicas; [Ver tópico](#)

**V** - promover e estimular a realização de cursos, conferências, reuniões, seminários e congressos científicos, bem como cooperar na sua organização. [Ver tópico](#)

**Art. 8º** - A Coordenação de Pesquisa Aplicada tem por finalidade estimular as atividades referentes a investigação e pesquisas tecnológicas aplicadas ou operacionais no Estado, bem como acompanhar e coordenar aquelas realizadas sob o patrocínio do Estado, competindo-lhe: [Ver tópico](#)

**I** - fomentar a pesquisa aplicada ou operacional do interesse do Estado, com vistas ao seu mais rápido desenvolvimento; [Ver tópico](#)

**II** - promover a elaboração e a execução de projetos pesquisa aplicada ou operacional; [Ver tópico](#)

**III** - acompanhar, coordenar e avaliar os projetos de pesquisa aplicada ou operacional que se desenvolvam no Estado; [Ver tópico](#)

**IV** - colaborar nas atividades tecnológicas dos órgãos estaduais; [Ver tópico](#)

**V** - incentivar a realização, pelas organizações industriais, de pesquisas de seu interesse; [Ver tópico](#)

**VI** - estimular e promover a realização de cursos, conferências, reuniões, seminários e congressos tecnológicos bem como cooperar na sua organização. [Ver tópico](#)

**Art. 9º** - A Coordenação de Documentação e Informações Científicas e Tecnológicas tem por finalidade implementar a documentação científica e tecnológica no Estado, bem como a divulgação dos assuntos referentes à ciência e tecnologia, competindo-lhe: [Ver tópico](#)

**I** - orientar, coordenar e controlar o plano de documentação científica e tecnológica do Estado; [Ver tópico](#)

**II** - efetuar o cadastramento das instituições de pesquisa, dos especialistas, bem como dos centros de aperfeiçoamento treinamento de cientistas e tecnologistas; [Ver tópico](#)

**III** - promover a aquisição de documentos e dados informativos relativos à ciência e tecnologia; [Ver tópico](#)

**IV** - colaborar com instituições e equipes de trabalho na preparação e apresentação de

documentação científica e tecnológica; [Ver tópico](#)

**V** - divulgar os resultados das atividades científicas e tecnológicas da Secretaria e das entidades a ela vinculadas; [Ver tópico](#)

**VI** - promover a divulgação de programas científicos e tecnológicos; [Ver tópico](#)

**VII** - promover o intercâmbio de informações científicas e tecnológicas; [Ver tópico](#)

**VIII** - colaborar na realização de cursos, conferências, reuniões, seminários e congressos que visem ao desenvolvimento científico e tecnológico do Estado; [Ver tópico](#)

**IX** - promover a realização de levantamentos bibliográficos em ciência e tecnologia. [Ver tópico](#)

**Art. 10** - Fica o Poder Executivo autorizado a, mediante decreto: [Ver tópico \(2 documentos\)](#)

**I** - promover a reorganização, revendo as leis de criação e Constituição da Fundação para o Desenvolvimento da ciência na Bahia, vinculando-a a Secretaria da Ciência e Tecnologia e ajustando-a as disposições desta lei a finalidades da Secretaria; [Ver tópico](#)

**II** - promover a organização e criação, sob a forma de fundação, vinculada à Secretaria da Ciência e Tecnologia, do Centro de Pesquisas Tecnológicas e Industriais; [Ver tópico \(1 documento\)](#)

**§ 1º** - Em seguida a criação da entidade mencionada no inciso II do presente artigo, fica extinto o Instituto de Tecnologia da Bahia, atualmente existente sob a forma autárquica, transferindo-se para a entidade criada o patrimônio, atualmente incorporado ao ITB, bem como seus recursos orçamentários consignados no orçamento para o exercício de 1970. [Ver tópico \(1 documento\)](#)

**§ 2º** - O pessoal sob o regime estatutário, pertencente, ao Instituto de Tecnologia da Bahia, será absorvido pela administração estadual, respeitados os direitos individuais constituídos e assegurados em Lei. [Ver tópico](#)

**§ 3º** - As medidas autorizadas neste Artigo deverão ser executadas dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias. [Ver tópico](#)

**Art. 11** - A Fundação Gonçalo Moniz, criada pela Lei nº [262](#), de 03 de abril de 1950, passa a ser vinculada à Secretaria de Ciência e Tecnologia. [Ver tópico](#)

**§ 1º** - As atividades do laboratório de saúde pública, então exercidas pela F.G.M., deverão ser desmembradas, passando a constituir objetivo de instituição específica, vinculada à Secretaria da Saúde Pública, a ser criada pelo Poder Executivo. [Ver tópico](#)

**§ 2º** - Para constituição da entidade a que se refere o parágrafo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a dispor dos bens e patrimônio necessários, da Fundação Gonçalo Moniz, na forma da Lei. [Ver tópico](#)

**Art. 12** - Passam ao controle da Secretaria da Ciência e Tecnologia os recursos consignados no orçamento geral do Estado a favor das entidades a esta vinculadas. [Ver tópico](#)

**Art. 13** - Fica o Poder Executivo autorizado a organizar e criar, sob a forma de Fundação, vinculado à Secretaria da Ciência e Tecnologia o Centro de Informática da Bahia. [Ver tópico](#)

**Parágrafo único** - Os recursos necessários à execução do estipulado neste artigo provirá do próprio

orçamento da Secretaria da Ciência e Tecnologia. [Ver tópico](#)

**Art. 14** - O Quadro de Pessoal da Secretaria da Ciência e Tecnologia será o constante dos anexos I e II da presente Lei. [Ver tópico](#)

**Art. 15** - O Secretário de Ciência e Tecnologia passa a integrar o Conselho de Desenvolvimento Industrial (CDI), de que trata o [parágrafo único](#) do artigo [143](#) da Lei nº [2.321](#) de 11 de abril de 1966. [Ver tópico](#)

**Art. 16** - Os recursos orçamentários consignados à Secretaria Extraordinária para Assuntos de Ciência e Tecnologia, no orçamento estadual vigente e no para o exercício de 1970, consideram-se automaticamente atribuídos à Secretaria criada nesta Lei. [Ver tópico](#)

**Parágrafo único** - No exercício de 1970 as unidades orçamentárias da Secretaria serão as correspondentes aos órgãos de sua estrutura indicados no artigo 3º desta Lei. [Ver tópico](#)

**Art. 17** - Aplicam-se à Secretaria de Ciência e Tecnologia as disposições dos artigos [8º](#) e [56](#), [Parágrafo 2º](#), da Lei nº [2.321](#) de 11 de abril de 1966, 287 e seu [Parágrafo único](#) da Lei [2.320](#) de 04 de abril de 1966, suas posteriores alterações e regulamentações. [Ver tópico](#)

**Art. 18** - Fica criado o cargo de Secretário da Ciência e Tecnologia. [Ver tópico \(1 documento\)](#)

**Art. 19** - O Poder Executivo expedirá o Regimento da Secretaria, 60 (sessenta) dias após o cumprimento do disposto no artigo 10 parágrafo 3º. [Ver tópico](#)

**Art. 20** - Continuam em vigor os atos de intitucionalização da atual Secretaria Extraordinária para Assuntos de Ciência e Tecnologia, até que seja implantada a Secretaria criada nesta lei, com a expedição do seu regimento. [Ver tópico](#)

**Art. 21** - Revogam-se as disposições em contrário. [Ver tópico](#)

**Art. 22** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação. [Ver tópico](#)

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 01 de dezembro de 1969.

LUIZ VIANA FILHO

José Bautista Vidal

ANEXO I

ANEXO II